



Município de Ocaçu

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax:
3475-1516
CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01
“Ocaçu Cidade Amiga”
_____/_____/____/____

DECISÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 59/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2026

EDITAL Nº 31/2026

IMPUGNANTE: LM SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA.

CNPJ: 22.626.640/0001-44

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de Saúde e Segurança do Trabalho – SST, para os servidores da Prefeitura Municipal de Ocaçu/SP.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **impugnação ao Edital nº 31/2026**, referente ao Pregão Eletrônico nº 21/2026, apresentada pela empresa **LM SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0001-44, protocolada sob nº 2302/2026, em 09 de setembro de 2026.

Em síntese, a impugnante questiona dois pontos do instrumento convocatório:

a) sustenta a necessidade de fixação de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, prorrogáveis, para instalação e regularização da empresa vencedora no local de prestação dos serviços, alegando que a obtenção de Alvará Sanitário, cadastro no CNES e demais documentos necessários à regularização de estabelecimento de saúde demandaria prazo incompatível com o início da execução contratual; e

b) questiona a exigência, na fase de habilitação, de comprovação de equipe técnica mínima composta por Médico do Trabalho e Engenheiro de Segurança do Trabalho, sustentando que tal previsão configuraria ingerência indevida na gestão interna da futura contratada e imporia custos prévios à celebração do contrato, em suposta afronta ao art. 48, VI, da Lei Federal nº 14.133/2021 e à Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União.

A impugnação foi encaminhada à Procuradoria Jurídica Municipal para análise e emissão de parecer quanto à legalidade e razoabilidade das exigências questionadas.



Município de Ocaçu

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax:
3475-1516
CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01
“Ocaçu Cidade Amiga”
_____/_____/____/____

Em manifestação jurídica datada de 09 de setembro de 2026, a Procuradoria opinou pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, por sua total improcedência, recomendando a manutenção das disposições do Edital nº 31/2026 e de seus anexos, sem necessidade de retificação do instrumento convocatório ou de redesignação da sessão pública.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 10.1 do Edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

A sessão pública está designada para o dia 14 de setembro de 2026, às 09h00, e a impugnação foi protocolada em 09 de setembro de 2026, sob nº 2302/2026, tendo a Procuradoria Jurídica reconhecido expressamente sua tempestividade e a legitimidade da impugnante.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO da impugnação, passando à análise do mérito.

III – DO MÉRITO

Após análise das razões apresentadas pela impugnante, do instrumento convocatório e, especialmente, do Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica Municipal, cujos fundamentos acolho e adoto como razões desta decisão, conclui-se que não há fundamento para alteração das disposições impugnadas.

III.1 – Do alegado prazo para instalação e regularização da empresa no Município

A impugnante sustenta ser necessário conceder à futura contratada prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, prorrogáveis, para instalação e regularização no Município, especialmente em razão dos procedimentos necessários à obtenção de Alvará Sanitário e cadastro no CNES.

Entretanto, conforme constatado pela Procuradoria Jurídica, a premissa adotada



Município de Ocaçu

*Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax:
3475-1516
CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01
“Ocaçu Cidade Amiga”*

pela impugnante não corresponde às condições efetivamente previstas no Edital nº 31/2026 e no respectivo Termo de Referência.

O instrumento convocatório não exige que a futura contratada possua ou instale estabelecimento próprio e exclusivo no Município de Ocaçu/SP como condição para início da execução contratual.

Ao contrário, o Termo de Referência estabelece modelo de execução mais amplo, permitindo que os serviços sejam executados:

- no Município de Ocaçu/SP;
- em clínicas próprias ou credenciadas da contratada, observada a distância máxima de até 50 km da sede do Município; ou
- em locais disponibilizados pela própria Administração Municipal.

Além disso, os atendimentos e exames podem ser realizados em rede própria ou credenciada de serviços de saúde, não caracterizando a utilização de clínicas ou laboratórios credenciados subcontratação do objeto principal. O atendimento médico ocupacional presencial semanal também poderá ocorrer nas dependências da Administração ou em local disponibilizado pelo Município.

Consequentemente, o Edital não condiciona o início da execução à abertura de novo estabelecimento de saúde no Município, tampouco à obtenção de CNES e Alvará Sanitário próprios para nova unidade instalada em Ocaçu.

A contratada poderá utilizar rede credenciada já regularmente constituída e licenciada, desde que respeitadas as condições e o limite territorial estabelecidos no Termo de Referência, ou utilizar espaço disponibilizado pela própria Administração.

Desse modo, os precedentes apresentados pela impugnante referentes a outros Municípios não conduzem à alteração do presente instrumento convocatório, uma vez que, conforme consignado no Parecer Jurídico, dizem respeito a editais com condições distintas e mais restritivas quanto à necessidade de instalação da contratada no território municipal.

Portanto, não há fundamento para inclusão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis pretendido pela impugnante.

III.2 – Da comprovação da equipe técnica mínima na fase de habilitação



Município de Ocaçu

*Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax:
3475-1516*
CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01
“Ocaçu Cidade Amiga”
_____’ ’ ’ _____

A impugnante questiona, ainda, a exigência de comprovação de equipe técnica mínima composta por Médico do Trabalho e Engenheiro de Segurança do Trabalho, prevista no Termo de Referência, sustentando violação ao art. 48, VI, da Lei nº 14.133/2021 e à Súmula nº 272 do TCU.

Também neste ponto não assiste razão à impugnante.

Conforme fundamentado pela Procuradoria Jurídica, o art. 48, VI, da Lei nº 14.133/2021 disciplina situação distinta, relacionada à execução por terceiros de atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares às competências da Administração, não afastando a possibilidade de exigência de qualificação técnico-profissional compatível com a natureza do objeto lícito.

Por sua vez, o art. 67, III, da Lei nº 14.133/2021 admite, no âmbito da qualificação técnico-profissional, a indicação de pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto, bem como da qualificação dos integrantes da equipe técnica responsáveis pelos trabalhos.

O § 6º do mesmo dispositivo estabelece, ainda, que os profissionais indicados pelo licitante deverão participar da execução do serviço, admitindo-se sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

No presente caso, a exigência mostra-se compatível com a natureza técnica e regulamentada do objeto, que envolve atividades de medicina e segurança do trabalho e a elaboração e execução de documentos e programas técnicos específicos.

Conforme consignado no Parecer Jurídico, a atuação dos profissionais exigidos está diretamente relacionada às obrigações técnicas que integram a contratação, não se tratando, portanto, de exigência arbitrária ou estranha ao objeto.

Também não se verifica afronta à Súmula nº 272 do TCU.

Isso porque o próprio Termo de Referência permite que a comprovação da disponibilidade dos profissionais ocorra mediante declaração de disponibilidade futura acompanhada da anuência do respectivo profissional, não sendo exigido vínculo empregatício exclusivo ou permanente previamente à contratação.

Dessa maneira, a licitante não precisa manter os profissionais previamente



Município de Ocaçu

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax:
3475-1516
CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01
“Ocaçu Cidade Amiga”
_____’ ’ ’ _____

contratados, empregados ou remunerados para participar do certame, bastando, na hipótese prevista no instrumento convocatório, a comprovação de sua disponibilidade futura e respectiva anuência.

Portanto, a exigência de comprovação da equipe técnica mínima deve ser mantida nos termos estabelecidos no instrumento convocatório.

IV – NOTA DE ESCLARECIMENTO

Em acolhimento à recomendação constante do Parecer Jurídico e visando conferir maior clareza, segurança jurídica e uniformidade de interpretação às disposições do Termo de Referência, **FICA EXPRESSAMENTE ESCLARECIDO A TODOS OS INTERESSADOS QUE:**

As obrigações relativas às consultas médicas ocupacionais e à emissão dos Atestados de Saúde Ocupacional – ASO poderão ser cumpridas pela futura contratada por meio de rede própria ou credenciada regularmente constituída, observada a distância máxima de até 50 km da sede do Município de Ocaçu/SP, ou mediante utilização de local disponibilizado pela própria Administração Municipal, conforme as condições estabelecidas no Termo de Referência.

Não se exige que a futura contratada instale estabelecimento próprio no Município de Ocaçu/SP, tampouco que possua CNES próprio no Município como condição prévia ao início da execução contratual, desde que o atendimento seja realizado por uma das formas admitidas no instrumento convocatório e observadas as demais exigências aplicáveis.

O presente esclarecimento possui caráter exclusivamente interpretativo, explicitando condição que já decorre da leitura sistemática do Termo de Referência, não constituindo alteração das condições de participação, habilitação, julgamento ou execução originalmente estabelecidas e, portanto, não ensejando retificação do Edital ou reabertura do prazo para apresentação das propostas, conforme consignado pela Procuradoria Jurídica.

V – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, considerando as disposições do Edital nº 31/2026 e



Município de Ocaçu

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax:
3475-1516
CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01
"Ocaçu Cidade Amiga"

seus anexos e acolhendo integralmente o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica Municipal, adotando seus fundamentos como razões desta decisão, **DECIDO:**

a) CONHECER da impugnação apresentada pela empresa LM SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA., CNPJ nº 22.626.640/0001-44, por ser tempestiva e preencher os requisitos de admissibilidade;

b) no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, quanto aos dois pontos suscitados;

c) MANTER integralmente as disposições do Edital nº 31/2026 e seus anexos, inclusive quanto às condições de execução dos serviços e à comprovação da equipe técnica mínima na fase de habilitação;

d) incorporar à presente decisão a Nota de Esclarecimento constante do item IV, para ciência de todos os interessados e uniformização da interpretação do instrumento convocatório;

e) reconhecer que o referido esclarecimento não implica alteração do Edital ou de seus anexos, razão pela qual não há necessidade de retificação, republicação ou reabertura do prazo inicialmente estabelecido;

f) determinar a divulgação desta decisão e do respectivo Parecer Jurídico pelos meios utilizados para publicidade do certame, para conhecimento da impugnante e dos demais interessados; e

g) MANTER a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 21/2026 para o dia 14 de setembro de 2026, às 09h00, conforme previamente estabelecido.

Publique-se e dê-se ciência aos interessados.

Ocaçu/SP, 10 de setembro de 2026.

Beatriz Batista Scarmanhã

Pregoeira

Portaria nº 25/2026.